CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 008/2014

REGULAMENTA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.255, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a adoção de medidas para a prevenção de acidentes em piscinas.

Art. 2º – Para efeito do disposto nesta Lei:

I – o termo "piscina" designa o conjunto de instalação destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – o termo "tanque" designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – o termo "equipamentos" designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV– águas com profundidade inferior a 2 m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V – as piscinas classificam-se em:

a) privativas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito;

b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privativas, de que trata a alínea "a" do inciso V deste artigo.

Art. 3º – O sistema hidráulico de piscina deve estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º - A velocidade da passagem de água pelos drenos e grades do fundo do sistema hidráulico da piscina deverá ser de, no máximo, 0,6m/s.

Art. 5º - É obrigatória a instalação no sistema hidráulico de piscina de, no mínimo, 02 (dois) drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados numa distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles.

Art. 6º – É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

Art. 7º - A piscina já construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei deverá adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único – Enquanto não for atendido o disposto nessa Lei, a piscina não poderá ser utilizada durante o período em que o sistema hidráulico estiver em funcionamento.

Art. 8º – O responsável pela construção, operação ou manutenção da piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e nas normas da ABNT está sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 9º – O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartida, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários: a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina; b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores;

b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere a alínea "b" deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei;

e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º – O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º – Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 10 – As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 9º desta Lei consistem em:

I – sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

IV – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

V – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) fratura cervical;

b) lesão medular de tipo tetraplegia;

c) anoxia;

d) morte por afogamento;

VI – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;

d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 1º – As informações de segurança de que trata o caput deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 2º – Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.

Art. 11 – As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar;

III – suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único – As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 12 – O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 13 – Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

Art. 15 – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.255, de 07 de dezembro de 2010.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

É por ser um assunto preocupante que apresentamos o referido projeto de lei, já que não são raros os acidentes envolvendo crianças nas piscinas, o que só vem nos alertar sobre a falta de segurança e os riscos existentes nas mesmas.

Diante disso, após constatarmos a existência da Lei Municipal nº: 5.255/2010, que disciplina a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas de nosso município, sentimos impulsionados a acrescentar, com fundamento no projeto de lei federal nº: 7.417/2010, outros dispositivos legais que tratassem da segurança e prevenção voltadas para o sistema hidráulico, ralos e aspersores existentes nos fundos das mesmas, justamente para tentar evitar as sucções, ferimentos e mortes.

Segundo o Constitucionalista, José Afonso da Silva, *"(...) "Lazer"é a entrega à ociosidade repousante. "Recreação"é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranqüilos, repletos de folguetos e alegrias. A Constituição menciona o lazer nos art. 6º, 217 – onde, no §3º, estatui que o "Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social", ação afirmativa que se harmoniza com sua natureza de direito social – e 227, onde o assegura à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. (...)*". (Silva, José Afonso da; Comentário Contextual À Constituição; 3ª edição, Malheiros Editores; 2006; p. 186/187).

Sendo assim, por mais que o lazer seja um direito social resguardado em nossa Constituição Federal de 1988 em seus artigos 6º e 217, é também importante que os pais mantenham atenção sobre seus filhos, todos promovendo uma ação conjunta para a plena garantia do bem-estar no entretenimento.

Por conseguinte, promover uma maior segurança neste meio de lazer quando da utilização deste serviço público, é uma medida relevante que gerará um maior conforto aos mesmos, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
11/02/14

missão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
18/02/14

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 06

PROJETO DE LEI Nº 8 /2014

Acrescenta os artigos 2º A, B, C, D, E e F, na Lei nº: 5.255, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010, a qual *disciplina a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas localizadas no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

Esta lei passará a viger com a seguinte redação:

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o – Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a adoção de medidas para a prevenção de acidentes em piscinas.

Art. 2o – Para efeito do disposto nesta Lei:

I – o termo "piscina" designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – o termo "tanque" designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – o termo "equipamentos" designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV– águas com profundidade inferior a 2 m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V – as piscinas classificam-se em: a) privativas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito; b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação; c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privativas, de que trata a alínea "a" do inciso V deste artigo.

Art. 2º A – O sistema hidráulico de piscina deve estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º B- A velocidade da passagem de água pelos drenos e grades do fundo do sistema hidráulico da piscina deverá ser de, no máximo, 0,6m/s.

Art. 2º C- É obrigatória a instalação no sistema hidráulico de piscina de, no mínimo, 02 (dois) drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados numa distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -21-Jan-2014-08:49-011559-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

Art. 2º D – É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.
Art. 2º E - A piscina já construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
Parágrafo único – Enquanto não for atendido o disposto nessa Lei, a piscina não poderá ser utilizada durante o período em que o sistema hidráulico estiver em funcionamento.
Art. 2º F – O responsável pela construção, operação ou manutenção da piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e nas normas da ABNT está sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.
Art. 3o – O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartida, cabendo, respectivamente:
I – aos usuários: a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina; b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;
II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública: a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores; b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial; c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere a alínea "b" deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento; d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei; e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas; f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.
§ 1o – O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.
§ 2o – Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.
Art. 4o – As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 2º desta Lei consistem em: I – sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;
II – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;
III – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 08

considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;
IV – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;
V – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos: a) fratura cervical; b) lesão medular de tipo tetraplegia; c) anoxia; d) morte por afogamento;
VI – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes: a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque; b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental; c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água; d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.
§ 1o – As informações de segurança de que trata o caput deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.
§ 2o – Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.
Art. 5o – As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar;
III – suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
IV – cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.
Parágrafo único – As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.
Art. 6o – O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.
Art. 7o – Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.
Art. 8o – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010. JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA - Prefeito Municipal - JORCELINO DE OLIVEIRA - Procurador-Geral -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

JUSTIFICATIVA

É por ser um assunto preocupante que apresentamos o referido projeto de lei, já que não são raros os acidentes envolvendo crianças nas piscinas, o que só vem nos alertar sobre a falta de segurança e os riscos existentes nas mesmas.

Diante disso, após constatarmos a existência da Lei Municipal nº: 5.255/2010, que disciplina a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas de nosso município, sentimos impulsionados a acrescentar, com fundamento no projeto de lei federal nº: 7.417/2010, outros dispositivos legais que tratassem da segurança e prevenção voltadas para o sistema hidráulico, ralos e aspersores existentes nos fundos das mesmas, justamente para tentar evitar as sucções, ferimentos e mortes.

Segundo o Constitucionalista, José Afonso da Silva, *"(...) "Lazer"é a entrega à ociosidade repousante. "Recreação"é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranqüilos, repletos de folguetos e alegrias. A Constituição menciona o lazer nos art. 6º, 217 – onde, no §3º, estatui que o "Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social", ação afirmativa que se harmoniza com sua natureza de direito social – e 227, onde o assegura à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. (...)*". (Silva, José Afonso da; Comentário Contextual À Constituição; 3ª edição, Malheiros Editores; 2006; p. 186/187).

Sendo assim, por mais que o lazer seja um direito social resguardado em nossa Constituição Federal de 1988 em seus artigos 6º e 217, é também importante que os pais mantenham atenção sobre seus filhos, todos promovendo uma ação conjunta para a plena garantia do bem-estar no entretenimento.

Por conseguinte, promover uma maior segurança neste meio de lazer quando da utilização deste serviço público, é uma medida relevante que gerará um maior conforto aos mesmos, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2013.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

PROJETO DE LEI Nº ___/2014

Regulamenta a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas localizadas no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, revoga a Lei Municipal nº: 5.255, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010 e dá outras providências.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1o – Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a adoção de medidas para a prevenção de acidentes em piscinas.
Art. 2o – Para efeito do disposto nesta Lei:
I – o termo "piscina" designa o conjunto de instalação destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;
II – o termo "tanque" designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;
III – o termo "equipamentos" designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;
IV– águas com profundidade inferior a 2 m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;
V – as piscinas classificam-se em: a) privativas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito; b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação; c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.
Parágrafo único – Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privativas, de que trata a alínea "a" do inciso V deste artigo.
Art. 3º – O sistema hidráulico de piscina deve estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
Art. 4º- A velocidade da passagem de água pelos drenos e grades do fundo do sistema hidráulico da piscina deverá ser de, no máximo, 0,6m/s.
Art. 5º- É obrigatória a instalação no sistema hidráulico de piscina de, no mínimo, 02 (dois) drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 11

numa distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles.

Art. 6º – É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

Art. 7º - A piscina já construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único – Enquanto não for atendido o disposto nessa Lei, a piscina não poderá ser utilizada durante o período em que o sistema hidráulico estiver em funcionamento.

Art. 8º – O responsável pela construção, operação ou manutenção da piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e nas normas da ABNT está sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 9º – O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartida, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários: a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina; b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública: a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores; b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial; c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere a alínea "b" deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento; d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei; e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas; f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1o – O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2o – Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 10º – As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 9º desta Lei consistem em: I – sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

II – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;
III – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;
IV – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;
V – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos: a) fratura cervical; b) lesão medular de tipo tetraplegia; c) anoxia; d) morte por afogamento;
VI – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes: a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque; b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental; c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água; d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.
§ 1o – As informações de segurança de que trata o caput deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.
§ 2o – Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.
Art. 11 – As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar;
III – suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
IV – cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.
Parágrafo único – As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.
Art. 12 – O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.
Art. 13 – Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.
Art. 14 – Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

Art. 15 – Fica revogada a Lei municipal nº: 5.255, de 07 de dezembro de 2010.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2014.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

JUSTIFICATIVA

É por ser um assunto preocupante que apresentamos o referido projeto de lei, já que não são raros os acidentes envolvendo crianças nas piscinas, o que só vem nos alertar sobre a falta de segurança e os riscos existentes nas mesmas.

Diante disso, após constatarmos a existência da Lei Municipal nº: 5.255/2010, que disciplina a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas de nosso município, sentimos impulsionados a acrescentar, com fundamento no projeto de lei federal nº: 7.417/2010, outros dispositivos legais que tratassem da segurança e prevenção voltadas para o sistema hidráulico, ralos e aspersores existentes nos fundos das mesmas, justamente para tentar evitar as sucções, ferimentos e mortes.

Segundo o Constitucionalista, José Afonso da Silva, *"(...) "Lazer"é a entrega à ociosidade repousante. "Recreação"é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranqüilos, repletos de folguetos e alegrias. A Constituição menciona o lazer nos art. 6º, 217 – onde, no §3º, estatui que o "Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social", ação afirmativa que se harmoniza com sua natureza de direito social – e 227, onde o assegura à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. (...)*". (Silva, José Afonso da; Comentário Contextual À Constituição; 3ª edição, Malheiros Editores; 2006; p. 186/187).

Sendo assim, por mais que o lazer seja um direito social resguardado em nossa Constituição Federal de 1988 em seus artigos 6º e 217, é também importante que os pais mantenham atenção sobre seus filhos, todos promovendo uma ação conjunta para a plena garantia do bem-estar no entretenimento.

Por conseguinte, promover uma maior segurança neste meio de lazer quando da utilização deste serviço público, é uma medida relevante que gerará um maior conforto aos mesmos, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2014.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

LEI Nº 5.255, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISCIPLINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a adoção de medidas para a prevenção de acidentes em piscinas.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei:

I - o termo "piscina" designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - o termo "tanque" designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - o termo "equipamentos" designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV - águas com profundidade inferior a 2m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - as piscinas classificam-se em:

a) privativas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito;

b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privativas, de que trata a alínea "a" do inciso V deste artigo.

Art. 3º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartida, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários:

a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 16

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores;

b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere a alínea "b" deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei;

e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º - Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 4º - As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 2º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) fratura cervical;

b) lesão medular de tipo tetraplegia;

c) anoxia;

d) morte por afogamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;

d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 1º - As informações de segurança de que trata o *caput* deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 2º - Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar;

III - suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 6º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º - Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 18

PARECER Nº 015/2014

Projeto de Lei nº 008/2014

De autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Projeto de Lei ***Regulamenta a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas localizadas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, revoga a Lei Municipal nº 5.255, de 07 de dezembro de 2010, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 17.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXII e XXIII), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva regulamentar no âmbito municipal a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas, revogando legislação municipal já existente.

Inicialmente, cabe deixar registrado que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus arts. 30, incisos I e VIII e 182, confere aos entes municipais competência para exercer o planejamento e o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a zelar pelo pleno desenvolvimento da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Para tanto, cabe ao Poder Público municipal estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, fixar critérios para

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 19

as edificações, ditar regras sobre zoneamento urbano, entre outras medidas de polícia urbanística.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1], esta competência típica do Município tem o fito de "propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local", para o quê "pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território."

A matéria objeto do Projeto de Lei ora em análise está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

> *"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais."*.

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"***

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 492.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

Procuradoria do Legislativo

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

Outrossim, cabe ainda destacar que o Município tem competência para no exercício de seu poder de polícia exigir dos particulares a adoção de medidas de segurança, que concretizam-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio, na limitação da lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral.

Desta forma, perfeitamente válido o projeto de lei ora em análise no que tange à imposição de obrigações aos proprietários de piscinas de uso coletivo, no sentido de atuar efetivamente na prevenção de acidentes.

Ante o exposto, a proposta de lei se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 21

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
26-Fev-2014-16:59-011857-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 008/2014

EXPEDIENTE
18 / 02 / 14
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 008/2014, que "Regulamenta a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas localizadas no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, revoga a Lei Municipal nº: 5.255, de 07 de dezembro de 2010 e dá outras providências", de autoria do vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 18/21, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência e em relação à iniciativa, que é comum, está devidamente amparada pelo artigo 13, incisos XXII e XXIII e pelo artigo art. 58, todos da Lei Orgânica Municipal, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 18.

A propósito, também insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, inicialmente no inciso I, de seu art. 30, delega aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, *a competência para legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos* e, posteriormente no inciso VIII, do mencionado artigo, *reserva aos municípios a competência para planejar a ocupação do solo urbano, o que veio a acontecer no presente projeto, a partir do momento em que regulamenta a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas localizadas no âmbito de Conselheiro Lafaiete, tendo como fundamento legal a Lei Municipal nº: 5.255, de 07 de dezembro de 2010*, conforme se infere das f. 15/17.

Diante disso, tem-se que as referidas medidas de prevenção tornar-se-ão um instrumento de defesa aos inúmeros frequentadores, mostrando-se imperiosa a adoção de ação conjunta entre o poder público local e a iniciativa privada desse ramo de serviços. E sob este enfoque, o próprio Código de Defesa do Consumidor, (Lei nº: 8.078/90), preza não só a segurança dos consumidores, como também estabelece para os fornecedores o dever de zelar para que prejuízos e outros danos sejam evitados, o que para o projeto de lei em apreço, centra-se no dever de instalar as tampas de drenos, conforme dispõem respectivamente, o art. 6º desta proposição e, notadamente o art. 4º, do projeto de lei federal nº: 7.414/2010, o qual pela justificativa de f. 05, também serviu de fundamento para a elaboração do projeto *in comento*.

Assim, a iniciativa preventiva-inibitória descrita na proposição em estudo, decorre dos constantes acidentes noticiados pelos meios de comunicação, envolvendo piscinas e seus frequentadores, dentre estes, a maioria crianças. Todos precisam de tranquilidade nos momentos de entretenimento, de ter a certeza de que não se tornarão vítimas de tragédias, como as que aconteceram recentemente com 02 (duas) crianças que tiveram seus cabelos sugados e entrelaçados pela falta dos aludidos equipamentos de segurança e que vieram a óbito, uma em Belo Horizonte/MG e a outra em

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 008/2014

Caldas Novas/GO, além do caso da menina Flávia Souza Belo, acidentada e gravemente sequelada em uma piscina de um condomínio de Moema/SP, acidente esse, que se tornou o mais conhecido do Brasil, daí a relevância e o interesse público deste projeto de lei, que ao regulamentar a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas de nosso município, resguarda os direitos fundamentais à vida, ao lazer, à segurança e, em via de consequência, à própria saúde, conforme preconizam o *caput* e o §1º do art. 5º, o art. 6º, art. 196 e o art. 217, todos da CRFB/88.

Por fim e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 24

EXPEDIENTE
03 / 04 / 2014
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008-2014, que ***regulamenta a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas localizadas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, revoga a Lei Municipal nº 5.255, de 07 de dezembro de 2010 e dá outras providências,*** de autoria da do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise regulamenta a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas localizadas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, revoga a Lei Municipal nº 5.255, de 07 de dezembro de 2010 e dá outras providências, portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei, não há impedimentos para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMERICO DE ALMEIDA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete
-11-Mar-2014-20:07-011953-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2014

EXPEDIENTE
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008/2014, que ***"Regulamenta a Adoção de Medidas de Prevenção de Acidentes em Piscinas Localizadas no Âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, Revoga a Lei Municipal nº 5.255, de 07 de dezembro de 2010 e dá Outras Providências"***, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa regulamentar a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas no âmbito municipal, revogando assim legislação já existente.

Verificamos que o referido projeto não concorre para o aumento ou redução da receita do Município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2014-19:17-011940-1/2

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O vereador infra-assinado vem respeitosamente à presença de V. Exa., e após ouvida esta Casa, *requerer seja deferida a retirada do Projeto de Lei nº: 008/2014, o qual "Regulamenta a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas localizadas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, revoga a Lei Municipal nº: 5.255, de 07 de dezembro de 2010 e dá outras providências,* nos termos do art. 245 e respectivo parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

APROVADO
13/05/14
Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Os Vereadores infra-assinados, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem de V.Exa. o adiamento, por 60 (sessenta) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 008/2014, que ***"Regulamenta a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas localizadas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, revoga a Lei Municipal nº 5.255, de 07 de dezembro de 2010, e dá outras providências."***

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

/GCT/

Recebido
12/05/2014